



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012881-96.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado AGNALDO DE ARAUJO BEZERRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012881-96.2023.8.26.0127

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADO: AGNALDO DE ARAUJO BEZERRA

ORIGEM: FORO DE CARAPICUÍBA – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57171

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INÉRCIA DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - CONSTATAÇÃO DE QUE A INTIMAÇÃO FOI ERRONEAMENTE DIRECIONADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO INFORMADO NA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA

Trata-se de apelação interposta por ***AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A*** em ação de busca e apreensão ajuizada em face de ***AGNALDO DE ARAUJO BEZERRA*** contra a r. sentença de fls. 90 que julgou extinto o processo, sem análise de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos para seu desenvolvimento e regularidade dos atos, em decorrência da falta de manifestação nos autos sobre determinação judicial de fls. 81.

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte o autor ***Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A*** (fls. 93/105).

Alega, em suma, que não restou caracterizado o abandono, tampouco o interesse de abandonar a causa, necessários a extinção do feito. Aduz a necessidade de intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito nos termos da legislação. Nesse sentido informa que o “AR” juntado aos

autos comprova o encaminhamento da intimação para endereço divergente do informado pelo autor na inicial, o que acarreta o reconhecimento de nulidade de notificação.

Pede a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, subindo os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

A r. sentença está fundamentada nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora em manifestar-se sobre o efetivo prosseguimento da liminar deferida e citação da parte, não obstante tenha sido instada a tanto, conforme consta as fls. 81.

Nesse âmbito, houve a necessária intimação do advogado do Autor pela Imprensa Oficial para promoção dos atos necessários ao regular prosseguimento do feito (fls. 83).

No entanto, necessário se faz a intimação pessoal, para a extinção do processo conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 485, do CPC, assim transcrito: “*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*”

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INADMISSIBILIDADE. ART. 485, INC. III E § 1º, DO NCPC (ART. 267, INC. IV. E § 1º, DO CPC/73). SENTENÇA ANULADA. Autor que deveria ter sido intimado para dar andamento ao feito e, somente em caso de inércia por mais de trinta dias, o processo poderia ser extinto por abandono de

causa (art. 485, inciso III, do NCPC), após a intimação pessoal do autor e por meio de seus procuradores (art. 485, § 1.º, do NCPC). Nulidade da sentença de extinção. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007941-91.2015.8.26.0152; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 18/03/2019);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DE PROCESSO. (ART. 485, III, DO CPC/2015). AUSÊNCIA DA INDISPENSÁVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. A extinção do processo por abandono de causa, prevista no art. 485, III, do CPC/2015, está condicionada à intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.” (TJSP; Apelação Cível 1001191-48.2018.8.26.0288; Relator (a): Adilson de Araújo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 18/03/2019);

“Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Processo extinto com base no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Não atendimento de despacho por parte do autor, que peticionou requerendo medidas judiciais diversas sem se atentar à determinação judicial. Ausência de inércia do autor a justificar a extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Extinção reconhecida pela sentença que, no caso, decorreu da sua desídia em promover ato processual que lhe competia. Hipótese prevista no artigo 485, III, do CPC, a qual, no entanto, demandava prévia intimação pessoal da parte para

suprir a omissão (art. 485, §1º). Princípios da economia processual, da cooperação e da primazia do julgamento do mérito que fundamentam a necessidade de se oportunizar a parte, uma vez mais, o atendimento do comando judicial. Sentença anulada. Prosseguimento do feito determinado. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003454-17.2018.8.26.0009; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019).

Verifica-se dos autos a parte informou em sua petição inicial o endereço à rua Amador Bueno, nº 474, bloco C, 1º Andar, Santo Amaro, CEP: 04752-005, no entanto, a intimação foi direcionada para outro endereço, qual seja, Av. Paulista nº 1374, Bela Vista, CEP 13010-100, São Paulo – SP (fls. 88).

Sendo assim, constata-se que a intimação erroneamente direcionada a outro endereço que não o constante da inicial, não atende à finalidade prevista no art. 485, § 1º, do CPC.

Portanto, não há que se falar em extinção em virtude da ausência de manifestação no prazo designado pelo magistrado, porquanto ausente intimação pessoal do Autor, conforme preceitua o parágrafo 1º, do artigo 485 do CPC, sendo de rigor o acolhimento do recurso.

Dessa forma, dou provimento à apelação, afastando a r. sentença e determinando a remessa dos autos ao juízo para regular prosseguimento do feito.

LUIZ EURICO
RELATOR